Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.192 - MG (2019/0103637-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GUSTAVO IGOR SOUZA ALEXANDRE (PRESO)
RECORRENTE	:	MARCELO AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Gustavo Igor Souza Alexandre** e **Marcelo Augusto de Paula** – presos preventivamente pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado – contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 1.0000.19.005619-2/000), mantendo a prisão cautelar imposta pelo Juízo de Direito da Central de Flagrantes da comarca de Contagem/MG (Ação Penal n. 079.19.000.932-8).

Alegam os recorrentes, em síntese, que *as circunstâncias que justificariam a medida cautelar extrema não foram analisadas à luz dos artigos 312 e 313 do CPP; notadamente, porque, o magistrado singular adotou elementos constitutivos do tipo penal imputado, para decretar a prisão preventiva, desrespeitando, assim, as garantias processuais penais insculpidas na referida norma – agora, à luz da Lei 12.403 de 04/05/2011, vulnerando o art. 93, IX, da Constituição da República, materializando assim, a coação ilegal* (fl. 240).

Postulam, então, o conhecimento e o provimento liminar do recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, principalmente em se tratando de recurso ordinário.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o Magistrado singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, referiu-se ao *modus operandi* do crime, praticado mediante concurso de três pessoas, *com*

uso de uma faca, abordando por trás uma pessoa que estava trabalhando em aplicativo, em evidente surpresa, sem possibilidade de reação (fl. 27), a evidenciar a periculosidade concreta dos imputados, bem como ao fato de que o recorrente Marcelo *foi recentemente condenado por fato semelhante* (fl. 27), a demonstrar a probabilidade concreta de reiteração delitiva.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator